



Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 625, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, a Portaria MCT nº 55, de 14 de março de 1990, resolve:

Art. 1º. Fica autorizada a inclusão da pesquisadora estrangeira, CHRISTINE S. O'CONNELL, natural dos Estados Unidos da América, vinculada à Universidade de Minnesota, EUA, no projeto de pesquisa científica intitulado: "Os efeitos do fogo e desmatamento no carbono, energia e água em uma área ecotonal entre o cerrado e a Amazônia", Processo CNPq nº 000898-2011-2, sob a coordenação do representante da contraparte brasileira, Dr. PAULO MONTEIRO BRANDO, da Fundação Universidade do Estado do Mato Grosso (UNEMAT), neste ato representando também a Universidade de Brasília (UnB), a Universidade de São Paulo (USP), e a Universidade Federal de Viçosa (UFV), em cooperação com a Dra. SUSAN TRUMBORE, contraparte estrangeira, natural da Alemanha, representante da Max Planck Society (MPG), neste ato representando também o IPAM International Program, o The Woods Hole Research Center (WHRC), a The Marine Biological Laboratory (MBL), e a Brown University (BU), autorizado pela Portaria MCTI nº 476, de 28 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 2 de julho de 2012, Seção 1, página 4º.

Art. 2º. Na tabela constante do § 2º do art. 1º da Portaria MCTI nº 476, de 28 de junho de 2012, no que se refere à nacionalidade das pesquisadoras estrangeiras SUSAN TRUMBORE e TARA JOY MASSAD, onde se lê "alemã", leia-se "norte-americana".

Art. 3º. A coleta de material e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria/MCT nº 55, de 14 de março de 1990.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

PORTARIA Nº 626, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º. Fica autorizado o representante da contraparte brasileira, Dr. PAULO DE TARSO ZUQUIM ANTAS, da Fundação Pró-Natureza - FUNATURA, a realizar o projeto de pesquisa científica intitulado "Estimativa populacional de Calidris pusilla nos ambientes costeiros entre Amapá, AP e Umberto de Campo, MA", Processo CNPq nº 001617/2011-7, em cooperação com o Dr. DAVID S. MIZRAHI, contraparte estrangeira, natural dos Estados Unidos da América, representante da New Jersey Audubon Society, pelo prazo de um ano, contado a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

§ 1º. A autorização de que trata este artigo compreende a participação dos estrangeiros abaixo identificados nas atividades de sobrevoo em

Equipe estrangeira	Nacionalidade	Instituição
DAVID S. MIZRAHI	Norte-americana	New Jersey Audubon Society
RICHARD L. MORRISON	Canadense	Environmental Canada
RICHARD K. ROSS	Canadense	Consultor

§ 2º. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, mediante a apresentação, antes de seu término, de pedido específico pelo representante da contraparte brasileira, acompanhado de relatório parcial das atividades realizadas.

Art. 2º. A coleta de material e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria/MCT nº 55, de 14 de março de 1990.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

PORTARIA Nº 627, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º. Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.000377/2012-17, de 13 de fevereiro de 2012, que os produtos e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvidos pela empresa Intelbras S.A. - Indústria de Telecomunicação Eletrônica Brasileira, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 82.901.000/0001-27, atendem às condições de bens de informática e automação, desenvolvidos no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto 1: Central de alarme de uso comercial para proteção contra roubo e incêndio.

Modelos: CENTRAL DE ALARME ANM 3004 ST; CENTRAL DE ALARME ANM 3008ST; CENTRAL DE ALARME INTELBRAS AMT 3010.

Produto 2: Eletroificador de cerca.

Modelo: CERCA ELETRICA INTELBRAS ELC 3001.

Produto 3: Terminal IP para transmissão e recepção de voz/dados (TELEFONE IP).

Modelos: TIP 100; TERMINAL IP TIP 100 L; TERMINAL IP TIP 100 S.

Produto 4: Tradutor (Conversor) de protocolo para interconexão de redes ("Gateway").

Modelos: ATA GKM2210T; ATA GKM 2210 TS.

Produto 5: Controle remoto.

Modelo: XAC 4000 SMART CONTROL.

Produto 6: Sensor de detecção para abertura de portas.

Modelo: XAS 4000 SMART SENSOR.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 9 DE JULHO DE 2010

Dispõe sobre a instalação e o funcionamento das Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs)

Publicação consolidada da Resolução Normativa nº 1, de 9 de julho de 2010, considerando as alterações introduzidas com a edição das Resoluções Normativas nºs 2, de 30 de dezembro de 2010, 3, de 14 de dezembro de 2011 e 6, de 10 de julho de 2012.

O CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL - CONCEA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o disposto no inciso V do art. 5º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A composição, instalação e o funcionamento das Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs) observarão o disposto nesta Resolução Normativa, de acordo com o estabelecido pela Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO DE ÉTICA NO USO DE ANIMAIS - CEUA

Art. 2º. Qualquer instituição legalmente estabelecida em território nacional, que crie ou utilize animais para ensino ou pesquisa científica, deverá constituir uma CEUA para requerer seu credenciamento no CONCEA. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 3, de 14 de dezembro de 2011)

§ 1º. As instituições devem reconhecer o papel legal das CEUAs, observar suas recomendações e promover sua capacitação em ética e em cuidados e uso de animais em experimentação, assegurando o suporte necessário para o cumprimento de suas obrigações, em especial as que se destinam à supervisão das atividades de criação, ensino ou pesquisa científica com animais.

§ 2º. A CEUA é o componente essencial para aprovação, controle e vigilância das atividades de criação, ensino e pesquisa científica com animais, bem como para garantir o cumprimento das normas de controle da experimentação animal editadas pelo CONCEA.

§ 3º. Uma instituição que não possua CEUA poderá ter seus projetos didáticos ou científicos avaliados por CEUA de outra instituição credenciada no CONCEA, mediante assinatura de convênio específico para este fim. (Revogado pela Resolução Normativa nº 3, de 14 de dezembro de 2011)

Art. 3º. O responsável legal da instituição constituirá e nomeará os integrantes da CEUA.

Art. 4º. As CEUAs são integradas por:

I - médicos veterinários e biólogos;

II - docentes e pesquisadores na área específica (Redação dada pela Resolução Normativa nº 2, de 30 de dezembro de 2010);

III - 1 (um) representante de sociedades protetoras de animais legalmente constituídas e estabelecidas no País.

§ 1º. As CEUAs deverão ser compostas por, no mínimo, cinco membros titulares e respectivos suplentes, designados pelos representantes legais das instituições, e serão constituídas por cidadãos brasileiros de reconhecida competência técnica e notório saber, de nível superior, graduado ou pós-graduado, e com destacada atividade profissional em áreas relacionadas ao escopo da Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008.

§ 2º. O responsável legal da instituição nomeará o coordenador e o vice-coordenador entre os membros da CEUA.

§ 3º. Caberá às CEUAs, sempre que houver necessidade de alteração do seu coordenador, do vice-coordenador ou de seus membros, atualizar as informações registradas no Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais - CIUCA.

§ 4º. Na falta de manifestação de indicação de representantes de sociedades protetoras de animais legalmente constituídas e estabelecidas no País, na forma prevista no inciso III deste artigo, as CEUAs deverão comprovar a apresentação de convite formal, no mínimo, três entidades.

§ 5º. Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, as CEUAs deverão convidar consultor ad hoc, com notório saber e experiência em uso ético de animais, enquanto não houver indicação formal de sociedades protetoras de animais legalmente constituídas e estabelecidas no País. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 2, de 30 de dezembro de 2010)

Art. 5º. A critério da instituição e mediante autorização do CONCEA, é admitida mais de uma CEUA por instituição.

§ 1º. Na hipótese prevista no caput deste artigo, o CONCEA analisará caso a caso o pleito institucional sobre a criação de CEUA adicional.

§ 2º. Sempre que uma CEUA for desativada, o responsável legal da instituição deverá informar o fato ao CONCEA, de forma justificada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do encerramento das atividades da CEUA e indicar qual CEUA ficará responsável pelas unidades que se encontravam sob sua responsabilidade, observado o disposto no § 2º, do art. 4º desta Resolução Normativa, quando for o caso.

§ 3º. Caso seja comunicada ao CONCEA a ausência de funcionamento de alguma CEUA, o fato deverá constar da pauta da reunião subsequente à sua comunicação para deliberação do Conselho.

Art. 6º. Compete às CEUAs:

I - cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto na Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, nas demais normas aplicáveis e nas Resoluções Normativas do CONCEA;

II - examinar previamente os protocolos experimentais ou pedagógicos aplicáveis aos procedimentos de ensino e de projetos de pesquisa científica a serem realizados na instituição à qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;

III - manter cadastro atualizado dos protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica realizados na instituição ou em andamento, enviando cópia ao CONCEA, por meio CIUCA;

IV - manter cadastro dos pesquisadores e docentes que desenvolvam protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica, enviando cópia ao CONCEA, por meio do CIUCA;

V - expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários perante órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos ou outras entidades;

VI - notificar imediatamente ao CONCEA e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente envolvendo animais nas instituições credenciadas, fornecendo informações que permitam ações saneadoras;

VII - investigar acidentes ocorridos no curso das atividades de criação, pesquisa e ensino e enviar o relatório respectivo ao CONCEA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do evento;

VIII - estabelecer programas preventivos e realizar inspeções anuais, com vistas a garantir o funcionamento e a adequação das instalações sob sua responsabilidade, dentro dos padrões e normas definidas pelo CONCEA;

IX - solicitar e manter relatório final dos projetos realizados na instituição, que envolvam uso científico de animais;

X - avaliar a qualificação e a experiência do pessoal envolvido nas atividades de criação, ensino e pesquisa científica, de modo a garantir o uso adequado dos animais;

XI - divulgar normas e tomar decisões sobre procedimentos e protocolos pedagógicos e experimentais, sempre em consonância com as normas em vigor;

XII - assegurar que suas recomendações e as do CONCEA sejam observadas pelos profissionais envolvidos na criação ou utilização de animais;

XIII - consultar formalmente o CONCEA sobre assuntos de seu interesse, quando julgar necessário;

XIV - desempenhar outras atribuições, conforme deliberações do CONCEA;

XV - incentivar a adoção dos princípios de refinamento, redução e substituição no uso de animais em ensino e pesquisa científica; e

XVI - determinar a paralisação de qualquer procedimento em desacordo com a Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008, na execução de atividades de ensino e de pesquisa científica, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

§ 1º. Quando se configurar a hipótese prevista no inciso XVI deste artigo, a omissão da CEUA acarretará sanções à instituição, nos termos dos arts. 17 e 20, da Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008.

§ 2º. Das decisões proferidas pelas CEUAs cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao CONCEA.

§ 3º. Os membros das CEUAs responderão pelos prejuízos que, por dolo, causarem às atividades de ensino ou de pesquisa científica propostas ou em andamento.

§ 4º. Os membros das CEUAs estão obrigados a manter sigilo das informações consideradas confidenciais, sob pena de responsabilidade (Redação dada pela Resolução Normativa nº 2, de 30 de dezembro de 2010).

Art. 6º-A. Todo projeto de ensino e de pesquisa científica envolvendo animais, a ser conduzido em outro país em associação com instituição brasileira, deverá ser previamente analisado na CEUA da instituição de vínculo do interessado no Brasil. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 2, de 30 de dezembro de 2010)

Parágrafo único. Em sua manifestação, a CEUA deverá se basear no parecer da comissão de ética ou órgão equivalente no país de origem que aprovou o projeto, com vistas a verificar a compatibilidade da legislação estrangeira referente ao uso de animais em ensino e pesquisa científica com a legislação brasileira em vigor. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 2, de 30 de dezembro de 2010).



Art. 6º-B. A instituição brasileira que possuir instalações fora do território nacional deve observar a legislação brasileira em vigor referente ao uso de animais em ensino ou pesquisa científica. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 2, de 30 de dezembro de 2010)

Art. 7º. A CEUA deverá realizar reuniões ordinárias pelo menos uma vez a cada semestre e, extraordinárias, quando necessário.

Parágrafo único. A reunião deverá ser registrada em ata.
Art. 8º. A CEUA deverá encaminhar anualmente ao CONCEA, por meio do CIUCA, relatório das atividades desenvolvidas, até o dia 31 (trinta e um) de março do ano subsequente, sob pena de suspensão das atividades.

**CAPÍTULO III
DOS PESQUISADORES, DOCENTES, COORDENADORES**

E RESPONSÁVEIS TÉCNICOS
(Redação dada pela Resolução Normativa nº 6, de 11 de julho de 2012)

Art. 9º. Fica instituída a figura do Coordenador de Biotérios e do Responsável Técnico pelos Biotérios, na forma abaixo: (Redação dada pela Resolução Normativa nº 6, de 10 de julho de 2012)

I - o Coordenador de Biotério deverá ser profissional com conhecimento na ciência de animais de laboratório apto a gerir a unidade visando ao bem estar, à qualidade na produção, bem como ao adequado manejo dos animais dos biotérios; (Redação dada pela Resolução Normativa nº 6, de 10 de julho de 2012)

II - o Responsável Técnico pelos Biotérios deverá ter o título de Médico Veterinário com registro ativo no Conselho Regional de Medicina Veterinária da Unidade Federativa em que o estabelecimento esteja localizado e assistir aos animais em ações voltadas para o bem-estar e cuidados veterinários. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 6, de 10 de julho de 2012)

Art. 9º-A. Aos pesquisadores, docentes, coordenadores e responsáveis técnicos por atividades experimentais, pedagógicas ou de criação de animais compete: (Redação dada pela Resolução Normativa nº 6, de 10 de julho de 2012)

I - assegurar o cumprimento das normas de criação e uso ético de animais;

II - submeter à CEUA proposta de atividade, especificando os protocolos a serem adotados;

III - apresentar à CEUA, antes do início de qualquer atividade, as informações e a respectiva documentação, na forma e conteúdo definidos nas Resoluções Normativas do CONCEA;

IV - assegurar que as atividades serão iniciadas somente após decisão técnica favorável da CEUA e, quando for o caso, da autorização do CONCEA;

V - solicitar a autorização prévia à CEUA para efetuar qualquer mudança nos protocolos anteriormente aprovados;

VI - assegurar que as equipes técnicas e de apoio envolvidas nas atividades com animais recebam treinamento apropriado e estejam cientes das responsabilidades no trato dos mesmos;

VII - notificar à CEUA as mudanças na equipe técnica;

VIII - comunicar à CEUA, imediatamente, todos os acidentes com animais, relatando as ações saneadoras porventura adotadas;

IX - estabelecer junto à instituição responsável mecanismos para a disponibilidade e a manutenção dos equipamentos e da infraestrutura de criação e utilização de animais para ensino e pesquisa científica; e

X - fornecer à CEUA informações adicionais, quando solicitadas, e atender a eventuais auditorias realizadas.

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 10. As CEUAs deverão ser registradas no Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais - CIUCA.

Art. 11. As CEUAs, no prazo de um ano, contado da publicação desta Resolução Normativa, deverão elaborar ou adequar seu Regimento Interno.

Art. 12. O CONCEA deliberará sobre situações não previstas nesta Resolução Normativa.

Art. 13. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

PORTARIA Nº 624, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, a Portaria MCT nº 55, de 14 de março de 1990, resolve:

Art. 1º. Fica o representante da contraparte brasileira, DR. ALEXANDRE LIMA CORREIA, do Instituto de Física da Universidade de São Paulo - USP, neste ato, representando também o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, a Universidade Estadual Paulista - UNESP, a Universidade Federal de Rondônia - UNIR, a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP e o Centro Tecnológico da Aeronáutica - CTA, autorizado a realizar coleta e remessa no âmbito do projeto de pesquisa científica intitulada "Caracterização atmosférica ao nível da superfície associada ao experimento SAMBBA (South American Biomass Burning Analysis)", Processo CNPq nº 001428/2012-8, em cooperação com o DR. MARTIN JOHN WOOSTER, contraparte estrangeira, natural do Reino Unido, representante do King's College, do UK Met Office, da Uni-

versidade de York e do European Centre for Medium-Range Weather Forecast, todos do Reino Unido.

§ 1º. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, mediante a apresentação, antes de seu término, de pedido específico pelo representante da contraparte brasileira, acompanhado de relatório parcial das atividades realizadas.

§ 2º. A autorização de que trata este artigo inclui a participação nos trabalhos de campo da equipe de pesquisadores estrangeiros abaixo relacionados:

Pesquisador	Nacionalidade	Instituição
Martin John Wooster	Britânica	King's College London
Jonathan Mark Atherton	Britânica	King's College London
Ronan Gabriel Michel Paugam	Francesa	King's College London
Thomas Edward Lawrence Smith	Britânica	King's College London
Adrian Norman Ross	Britânica	King's College London
Jeremy David Price	Britânica	UK Met Office
James Robert McGregor	Britânica	UK Met Office
James Koorosh Minaeian	Britânica	Universidade de York
Johannes Wolf Heinrich Kaiser	Alemã	ECMWF
Joshua Mark Johnston	Canadense	King's College London

Acrônimo: European Centre for Medium-Range Weather Forecast (ECMWF).

Art. 2º. A coleta de material e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria/MCT nº 55, de 14 de março de 1990.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

**CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO**

DESPACHOS DO DIRETOR
Em 31 de agosto de 2012

462ª Relação de Revalidação de Credenciamento - Lei 8.010/90

Entidade	Credenciamento	CNPJ
Universidade Federal de Goiás	900.0120/1990	01.567.601/0001-43

Em 3 de setembro de 2012

7ª RELAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE COTA PARA IMPORTAÇÃO - LEI 8.010/90

PROCESSO	ENTIDADE	VALOR US\$
0002/1990	Universidade Federal de São Paulo	46.807,93
0003/1990	Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa	7.393.198,96
0004/1990	Universidade Federal de São Carlos	44.143,00
0005/1990	Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo	128.269,96
0006/1990	Universidade Estadual de Campinas	368.956,94
0007/1990	Fundação Universitária José Bonifácio	256.328,71
0010/1990	Fundação Bio-Rio	76.467,02
0011/1990	Fundação Faculdade de Medicina	362.950,18
0013/1990	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho	1.379.859,81
0014/1990	Fundação de Amparo a Pesquisa e Extensão Universitária	1.416.996,77
0016/1990	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	849.485,96
0017/1990	Universidade Federal do Pará	919.891,68
0018/1990	Universidade de Brasília	369.270,68
0019/1990	Universidade Federal do Rio Grande	286.171,07
0020/1990	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária	251.287,07
0021/1990	Universidade Federal de Minas Gerais	526.201,48
0022/1990	Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Pernambuco	480.749,79
0027/1990	Universidade Federal do Rio de Janeiro	178.310,85
0029/1990	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais	2.019.483,37
0044/1990	Fundação ABC para Assistência e Divulgação Técnica Agropecuária	936.393,75
0049/1990	Centro de Pesquisas de Energia Elétrica	59.144,97
0057/1990	Fundação CERTI	239.900,00
0059/1990	Universidade Federal de Itajubá	63.736,29
0064/1990	Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia	112.871,18
0066/1990	Fundação da UFPR para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Cultura	383.233,37
0069/1990	Universidade Federal do Paraná	14.821,73
0070/1990	Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do HCFMRP	57.852,45
0071/1990	Universidade Federal do Amazonas	373.117,05
0080/1990	Universidade Federal do Ceará	3.068,67
0083/1990	Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP	122.699,55
0087/1990	Universidade Federal de Santa Maria	337.329,34
0097/1990	Universidade Federal de Uberlândia	2.425,00
0102/1990	Fundação Norte Rio-grandense de Pesquisa e Cultura	71.566,58
0103/1990	Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco	268.435,22
0104/1990	Universidade Federal da Paraíba	522.744,97
0105/1990	Instituto Nacional de Telecomunicações	38.640,58
0111/1990	Universidade Federal de Pernambuco	215.976,00
0121/1990	Fundação de Estudos e Pesquisas Aquáticas	22.650,04
0122/1990	Universidade Estadual de Maringá	35.795,40
0123/1990	Universidade Estadual de Londrina	329.544,00
0134/1990	Fundação Gorceix	50.618,46
0135/1990	Fundação Butantan	1.414.423,65
0137/1990	Fundação para o Desenvolvimento da UNESP	168.627,50
0143/1990	Fundação de Estudos Agrários Luiz de Queiroz	3.251,15
0144/1990	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	83.868,58
0145/1990	Fundação Universidade Regional de Blumenau	27.203,47
0147/1990	Universidade Federal de Ouro Preto	916.465,62
0160/1990	Fundação Arthur Bernardes	334.555,95

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012012090500007

0167/1990	Instituto Agronômico do Paraná	80.663,92
0181/1991	Universidade Federal de Lavras	27.032,00
0187/1991	Hospital de Clínicas de Porto Alegre	33.190,63
0192/1991	Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura	353.527,81
0207/1991	Fundação de Ciências Aplicadas e Tecnologia Espaciais	666.372,44
0225/1991	Fundação Casimiro Montenegro Filho	138.275,66
0227/1991	Universidade Estadual de Ponta Grossa	230.533,75
0231/1991	Fundação Parque Tecnológico da Paraíba	1.775,00
0247/1991	Universidade do Vale do Itajaí	21.289,69
0248/1991	Fundação de Apoio à Física e à Química	2.620,00
0281/1991	Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto	1.426,00
0284/1991	Universidade do Estado de Santa Catarina	39.829,52
0298/1992	Fundação de Ensino e Pesquisa de Uberaba	40.000,00
0302/1992	Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico	229.664,30
0310/1992	Universidade de Fortaleza	178,00
0311/1992	Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa	436.108,04
0337/1992	Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre	244.360,74
0349/1992	Universidade do Extremo Sul Catarinense	181.661,68
0355/1992	Associação das Pioneiras Sociais	22.018,26
0359/1992	Universidade Estadual do Oeste do Paraná	104.532,76
0372/1992	Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão	140.676,26
0373/1992	Universidade da Região de Joinville	73.969,68
0404/1992	Associação Técnico-Científica Engenheiro Paulo de Frontin	60.000,00
0410/1992	Universidade Católica de Pernambuco	67.725,00
0415/1992	Universidade Federal do Piauí	73.643,81
0456/1993	Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo	9.520,68
0464/1993	Casa de Saúde Santa Marcelina	58.947,09
0468/1993	Universidade Federal de Alfenas	2.977,50
0469/1993	Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial	101.527,12
0515/1993	Universidade Estadual do Centro-Oeste	6.861,00
0534/1993	Fundação Coordenação de Projetos, Pesquisas e Estudos Tecnológicos	875.334,77
0551/1993	Fundação Ary Frauzino para Pesquisa e Controle do Câncer	81.973,68
0570/1994	Fundação de Apoio à Pesquisa	154.416,15
0585/1994	Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear	34.507,65
0589/1994	Instituto de Física de São Carlos	49.979,55
0590/1994	Instituto de Química de São Carlos	85.570,58
0623/1994	Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação	694,00
0633/1995	Escola de Engenharia de São Carlos	2.340,00
0635/1995	Universidade Federal do Espírito Santo	66.685,97
0656/1995	Instituto de Ciências Biomédicas	15.990,42
0659/1996	Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto	47.149,24
0668/1996	Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de Sergipe	445.970,36
0674/1996	Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão de Itajubá	69.343,38
0677/1996	Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino e Extensão	497.512,11
0693/1997	Associação Brasileira de Tecnologia de Luz Síncrotron	391.435,41
0697/1997	Instituto de Física	39.395,50
0698/1997	Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas	11.864,65
0701/1997	Faculdade de Ciências Farmacéuticas	45.292,40
0703/1997	Fundação Médica do Rio Grande do Sul	100,00
0712/1997	Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos	178.224,00
0717/1997	Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital São Paulo	10.115,00
0725/1998	Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento	34.830,00
0729/1998	Fundação do Ensino da Engenharia em Santa Catarina	58.575,66

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.